

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 04 de Setembro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 136/2019

Conselheiro Relator: **Benedito Oscar Fernandes de Campos**

Recorrente: **Gerencial Construtora e Administradora Ltda**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício nº: 123.448/2018 de 27/11/2018

Notificação Auto de Infração – Multa nº 5338/2017 - SMF - Valor: R\$ 1.543,85

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ISSQN EM SUA MODALIDADE RETIDO, REFERENTE AOS MESES 02, 03, 06, 07 E 09 DO ANO DE 2013 – COMPROVAÇÃO DA DUPLICIDADE/CANCELAMENTO/RECOLHIMENTO DE PARTE DO ISSQN NAS NOTAS FISCAIS 177, 14, 3, 6930, 599 e 115 – Recurso Conhecido em fase de reexame confirmação do pagamento pelo contribuinte conforme a decisão monocrática e manutenção do Auto de Infração nº 5338/2017 em relação às notas fiscais 155, 710, 12135, 62, 15, 21981, 203 e 3007 no valor de R\$ 1.543,85 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos em conhecer** o Recurso de Ofício, em fase de reexame confirmação do pagamento pelo contribuinte conforme a decisão monocrática e manutenção parcial do Auto de Infração nº 5338/2017, mantendo a decisão de 1ª Instância. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 04 de Setembro de 2.019

João Tito S Cademartori Neto

Presidente da Turma

Conselho de Recursos Fiscais

Benedito Oscar F de Campos

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 10 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 137/2019
Conselheiro Relator: **Vitor de Oliveira Tavares**
Recorrente: **Mapfre Seguros Gerais S/A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF
Recursos Voluntário nº: 106.591/2018 de 10/10/2018
Notificação Auto de Infração – nº 1336/2017 – SMF - Valor: 51.417,73

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NUTILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. DATA DA INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DA NAI 1336/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA CONFISCO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- No presente caso, não vejo nenhuma omissão na autuação fiscal, contudo, ainda que houvesse, em atendimento ao disposto pela legislação Municipal, não seria o caso de anular o Auto de Infração. Ademais, o Auto de Infração lavrado contém a descrição pormenorizada de todas as notas fiscais que foram objeto do lançamento suplementar, e que faz parte da Notificação Fiscal, como pode ser observado no “Relatório de Documento de Lançamentos” (folhas 148 a 153), razão pela qual os requisitos do art. 97 do CTM encontram-se atendidos.

- A contagem do prazo decadencial previsto pelo art, 150, §4º do CTN se inicia na data da emissão das Notas Fiscais de Serviço (data do fato gerador) e termina somente com a notificação do contribuinte acerca do lançamento fiscal que constituiu o crédito tributário, no presente caso, na data da intimação da Lavratura da NAI 1336/2017.

- A fiscalização municipal não ignorou a existência de valores recolhidos pelo contribuinte, mas sim efetuou lançamento suplementar em face do ISSQN recolhido, especificando no “Relatório de Documentos por lançamento” quais são as notas fiscais objeto do lançamento suplementar, e comprovando que as respectivas Notas Fiscais autuadas não compuseram o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pela contribuinte na época da ocorrência dos fatos geradores.

- A multa aplicada no percentual de 80% (oitenta por cento) encontra-se em conformidade com a legislação municipal (art. 352, X, Código Tributário Municipal), bem como não fere o princípio do não-confisco (Art. 150, V, CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Sr. Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mantendo incólume a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa para julgar procedente o auto de infração nº 1336/2017. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Divalmo Pereira Mendonça; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise A Lara de Souza Ferreira; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Dauto Barbosa Castro Passere.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 10 de Setembro de 2019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 10 de Setembro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 138/2019

Conselheiro Relator: **Vitor de Oliveira Tavares**

Recorrente: **Mapfre Seguros Gerais S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recursos Voluntário nº: 006.608/2018 de 22/01/2018

Notificação Auto de Infração – nº 5354/2017 – SMF - Valor: 45.512,50

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NUTILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *AD QUEM*. DATA DA INTIMAÇÃO ACERCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA CONFISCO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- No presente caso, não vejo nenhuma omissão na autuação fiscal, contudo, ainda que houvesse, em atendimento ao disposto pela legislação Municipal, não seria o caso de anular o Auto de Infração. Ademais, o Auto de Infração lavrado contém a descrição pormenorizada de todas as notas fiscais que foram objeto do lançamento suplementar, e que faz parte da Notificação Fiscal, como pode ser observado no “Relatório de Documento de Lançamentos” (folhas 50 a 74), razão pela qual os requisitos do art. 97 do CTM encontram-se atendidos.

- A contagem do prazo decadencial previsto pelo art, 150, §4º do CTN se inicia na data da emissão das Notas Fiscais de Serviço (data do fato gerador) e termina somente com a notificação do contribuinte acerca do lançamento fiscal (26/12/2017), razão pela qual todos os lançamentos referentes a data posterior a 26/12/2017 encontram-se decaídos.

- A fiscalização municipal não ignorou a existência de valores recolhidos pelo contribuinte, mas sim efetuou lançamento suplementar em face do ISSQN recolhido, especificando no “Relatório de Documentos por lançamento” quais são as notas fiscais objeto do lançamento suplementar, e comprovando que as respectivas Notas Fiscais autuadas não compuseram o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pela contribuinte na época da ocorrência dos fatos geradores.

- A multa aplicada no percentual de 80% (oitenta por cento) encontra-se em conformidade com a legislação municipal (art. 352, X, Código Tributário Municipal), bem como não fere o princípio do não-confisco (Art. 150, V, CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Sr. Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente a Dezembro/2012. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Divalmo Pereira Mendonça; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise A Lara de Souza Ferreira; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Dauto Barbosa Castro Passere.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 10 de Setembro de 2.019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 11 de setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 139/2019
Conselheiro Relator: **Benedita Madaleno da Costa**
Conselheiro Revisor: **Benedito Oscar Fernandes de Campos**
Recorrente: **Royal Brasil Administração, Empreendimentos e Participações Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Voluntário nº: 001.945/2019 de 09/01/2018
Notificação Fiscal Nº 002/2018 Lançamento e Revisão ITBI - SMF Valor: R\$ 2.833.798,73

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. TRIBUTÁRIO. ITBI. REVISÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO DE PERMUTA COM TORNAR, AMPARADO NOS ARTS. 48,49,50, 223, 227,IV, 228,II DO CTM-LC 043/97. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERMUTA TÍPICA. OPERAÇÃO COMPLEXA E DIVERSA. PERMUTADA FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL POR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, OPERAÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO SOCIETÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. CARACTERIZADA A PERMUTA IMOBILIÁRIO ATRAVÉS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE PERMUTA E ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE PERMUTA ANEXADAS AOS AUTOS, QUE COMPREENDEU A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA FRAÇÃO IDEAL DE 75% DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE ACRESCIDO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES EDIFICADAS E SOBRE O QUAL JÁ FOI IDENTIFICADO O RECOLHIMENTO DO ITBI, RETENDO PARA SI 25% DO IMÓVEL ACRESCIDO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES EDIFICADAS NO IMÓVEL – CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO (SOBRE O QUAL NÃO FOI IDENTIFICADO O PAGAMENTO DO ITBI). CARACTERIZADA A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DE 25% DA CONSTRUÇÃO À EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA MANTIDA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver o** Recurso Voluntário, nos Termos do voto do Conselheira Relatora, pela manutenção da decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relatora os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos e 3. Elias Correia Pedrozo

Presente no julgamento Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães.

Cuiabá, 11 de Setembro de 2.019

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Benedito Oscar F. de Campos
Conselheiro Revisor

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 17 de Setembro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 140/2019

Conselheiro Relator: **Roberto Carloni de Assis**

Conselheiro Revisor: **Roberto Minoru Ossotani**

Recorrente: **F.F Borges (Natupharma Farmácia de Manipulação)**

Recorrido: Vigilância Sanitária – SMS

Recurso Administrativo: Processo nº: 078056/2018 de 24/07/2018

Auto de Infração: Multa nº 329 – SMS – Valor: R\$ 2.492,68

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO- INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. AUSENTE A REINCIDENCIA. AUSNETE UMA DAS AGRAVANTES. AUSENCIA DE SEMELHANÇA DA SUBSTANCIA SACIETOGENICO E ANFEPRAMONA. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO PROVIDO. 1)- Entendo que a recorrente, ao manter em sua posse, bloco de receituário B-2, já com assinatura e carimbo em nome da médica Maria Gabriela Saldiba Coutinho CRM 5862, bem como, em disponibilizar substancia denominado de “Sacietogênico” como “Anfepramona”, traz enorme risco aos pacientes/consumidores, restando enquadrada nas exceções previstas na norma supracitada quanto à obrigatoriedade da dupla visita. Portanto, passível de punição sumária, na medida em que me curvo ao já proferido pelo ilustre relator, mantendo a decisão neste ponto; 2)- Não há similaridade ou semelhança da Anfepramona com o termo Sacietogênico. O termo Sacietógenos é o termo utilizado para os remédios ou alimentos que trazem a sensação de saciedade. São remédios ou alimentos que dão saciedade. Portanto, não procede a alegação de que o termo Sacietogênicos são substancias similares da Anfepramona, passível de ser identificado como mesmo medicamento; 3)- Entendo que no caso em testilha, não restou comprovada a reincidência. A reincidência requer decisão definitiva quanto à incidência. A prova da reincidência se faz mediante condenação anterior, com decisão em definitivo transitada em julgado. Não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado por condenação anterior. Não bastando para constatação de reincidência tão somente à informação de possuir auto de infração anterior; 4)- Por razões lógicas, se o agente fiscal, no momento da fiscalização, não evidenciou nenhuma prática de manipulação e dispensação da substância sujeita ao controle especial de Anfepramona, não houve dolo direto ou eventual. Na ordem para aplicação desta terceira agravante, tenho ainda que incorreria em bis in idem, caso venha a aplicar esta agravante sobre o seguimento do relato contido no auto de infração (...). Entendo que sobre tais fatos já foram aplicado na primeira e segunda agravante. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da primeira Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria deu-se parcial provimento ao Recurso Interposto, nos termos do voto do Revisor**. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Helenise A Lara de Souza Ferreira; Votou com o Relator o Conselheiro: 1. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 17 de Setembro de 2.019

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Roberto Carloni de Assis
Conselheiro Relator

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Revisor

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 17 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 141/2019
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 083.770/2018 de 07/08/2018
Auto de Infração – Multa nº 73018 – SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 73018. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1 E 3 LEI 4406/03). PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 73018, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Roberto Minoru Ossotani; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 17 de Setembro de 2.019

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 17 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 142/2019
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transporte Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 074.175/2018 de 12/08/2018
Auto de Infração – Multa nº 71476 – SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71476. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1 e 3 LEI 4406/03). PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. MULTA. AUSENCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71476, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Roberto Minoru Ossotani; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 17 de Setembro de 2.019

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 17 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 143/2019
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 091.152/2018 de 27/08/2018
Auto de Infração – Multa nº 71307 – SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71307. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1 e 3 LEI 5766/13). OMISSÃO DE VIAGEM. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71307, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Roberto Minoru Ossotani; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 17 de Setembro de 2.019

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 17 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 144/2019
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transporte Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 091.153/2018 de 27/08/2018
Auto de Infração – Multa nº 73019 – SEMOB - 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 73019. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1 e 3 LEI 4406/03). PLACA LATERAL DE ITINERARIO. MULTA. AUSENCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 73019, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Roberto Minoru Ossotani; 4. Roberto Carloni de Assis; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 6. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 17 de Setembro de 2.019

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO /2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 18 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 145/2019
Conselheiro Relator: **Elias Correia Pedrozo**
Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício nº: 002.160/2019 de 09/01/2019
Notificação Auto de Infração – Multa nº 6209/2018 - SMF - Valor: R\$ 9.074,24

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NAI 6209/2018 – RENDAS DE “ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES” E OUTRAS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, INCIDÊNCIA DE ISSQN. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL E COBRANÇA A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA CARATER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NAI MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos em conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6209/2018, ratificando a decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 18 de Setembro de 2.019

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 24 de Setembro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 146/2019
Conselheiro Relator: **Marcelo Daubian Paes de Barros**
Recorrente: **Ceara Empreendimentos Eireli ME**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF
Recursos de Ofício nº: 119.722/2018 de 14/11/2018
Notificação Auto de Infração – nº 5726/2018 – SMF - Valor: R\$ 995,18

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO ENTRE VALORES DECLARADOS À RFB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO POR DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA – ISSQN RETIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO COM ALÍQUOTA INCORRETA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Sr. Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela subsistência da NAI nº 5726/2018, **ratificando** a decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Divalmo Pereira Mendonça; 2.Péricles Baicere SChimidt; 3. Helenise A Lara de Souza Ferreira; 4. Nicolau Jorge Budib; e 5.Dauto Barbosa Castro Passere.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães.

Cuiabá, 24 de Setembro de 2.019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município de Cuiabá